



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o embaixador de Portugal em Madrid depositado junto do Governo Espanhol o instrumento de ratificação do Protocolo de 7 de Abril de 1978, prorrogando de novo o Acordo Internacional do Azeite de 1963.

### Ministério das Finanças:

#### Despacho Normativo n.º 370/79:

Esclarece dúvidas acerca da interpretação do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto (transferências para o Instituto das Participações do Estado).

#### Despacho Normativo n.º 371/79:

Determina que a Fundação Calouste Gubenkian seja considerada pessoa de utilidade pública administrativa para efeitos de aplicação do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro.

### Ministério da Indústria:

#### Portaria n.º 686/79:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1528, com o n.º NP-1643.

#### Portaria n.º 687/79:

Aprova como norma definitiva o estudo E-2014, com o n.º NP-1637.

#### Portaria n.º 688/79:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1476 com o n.º NP-1642.

#### Portaria n.º 689/79:

Aprova a revisão da norma NP-943.

### Ministério do Trabalho:

#### Despacho Normativo n.º 372/79:

Estabelece normas relativas ao prémio de colocação.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 690/79:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente, alusiva ao «Natal 79».

### Região Autónoma dos Açores:

#### Governo Regional:

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 27/79/A:

Estabelece normas relativas às tabelas de ajudas de custo a aplicar aos funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma e da Administração Autárquica dos Açores.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o embaixador de Portugal em Madrid depositou, junto do Governo Espanhol, em 9 de Outubro de 1979, o instrumento de ratificação do Protocolo de 7 de Abril de 1978, prorrogando de novo o Acordo Internacional do Azeite de 1963.

Até àquela data eram Partes no referido Protocolo: República Federal da Alemanha, Bélgica, Luxemburgo, Comunidade Económica Europeia, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Irlanda, Israel, Itália, Líbia, Marrocos, Países Baixos, Panamá, Portugal, Reino Unido, Túnis, Turquia, Jugoslávia, Argélia, Egipto e República Dominicana.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Novembro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 370/79

1 — O conselho de gestão do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa coloca o problema de saber se o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto, se aplica apenas à aquisição de primeiras participações por entidades do sector público no capital de sociedades, ou se as novas participações aí

mencionadas abrangem qualquer forma de aumentar a carteira de participações, mesmo que se trate do aumento (em termos absolutos) ou da manutenção (em termos percentuais) de participações já detidas por entidades do sector público.

O problema tem alcance geral e deve ser resolvido.

2 — Parece claro que a economia do Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto, pretende estabelecer um sistema global de *contrôle* das participações do sector público, tanto relativamente à sua aquisição como em relação à respectiva oneração ou alienação.

Por outro lado, a noção de nova participação é independente da existência de participações anteriores da mesma entidade participante na mesma sociedade participada. Nova participação não é primeira participação; é qualquer participação que acresce às existentes ou se lhes adiciona.

Donde se infere que, no caso concreto, a participação contemplada está sujeita a autorização ministerial, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto, mesmo tratando-se de um aumento da participação no capital social de uma empresa já participada pelo BESCL.

3 — Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto, esclareço, portanto, que por novas participações, sujeitas a autorização, ao abrigo do respectivo artigo 1.º, n.º 1, tanto se entendem as primeiras participações no capital de sociedades como quaisquer outras participações que acresçam às que a mesma entidade já detenha, ainda que não haja aumento da respectiva posição social, accionista ou quotista.

Ministério das Finanças, 28 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

### Despacho Normativo n.º 371/79

1 — O artigo 22.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, estabelece um regime mais favorável para o pagamento de indemnizações às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Assim se visa contemplar as entidades que, nos termos da nossa ordem jurídica, prosseguem fins de assistência — educativa, científica, de serviço social ou outras — e que, sendo na sua génese pessoas colectivas privadas, assumem relevância em termos de direito administrativo, na medida em que concorrem com a Administração Pública na prossecução das atribuições desta.

O Código Administrativo, nos seus artigos 416.º e seguintes, prevê exemplificativamente como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa entes que exerçam a sua actividade numa determinada circunscrição local, mas a doutrina tem sido unânime em reconhecer que pessoas colectivas com os mesmos fins e idêntico regime jurídico que visem desenvolver a sua actividade por todo o território nacional devem ser abrangidas na mesma classificação e estar sujeitas à legislação que para as primeiras vigora.

2 — No caso concreto, ao entender-se reconhecer por despacho que a Fundação Calouste Gulbenkian se integra na classificação e regime de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa geral, tem-se consciência de carecer uma tal matéria de ser regu-

lada em termos gerais por acto normativo. No caso concreto, todavia, impõe-se definir de imediato a situação da Fundação Calouste Gulbenkian para efeitos de realização dos direitos a indemnização de que é titular.

Nesse reconhecimento, não há que ponderar apenas razões jurídicas, mas também a importância nacional da actividade da Fundação Gulbenkian e as legítimas expectativas que lhe foram criadas pela própria legislação que rege as nacionalizações.

3 — Entende-se que a Lei n.º 80/77, ao estabelecer o princípio de justa indemnização, tem também em conta o estatuto e situação diferenciada dos entes a indemnizar na sequência de processos de expropriação ou nacionalização. É nesse sentido que o artigo 22.º cria um regime mais favorável para as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, tendo em conta que a actividade por estas prosseguida difere, no seu fim, da de outros sujeitos económicos privados.

Ao entender-se que deve este artigo ser aplicado à Fundação Calouste Gulbenkian, consagra-se o princípio de ser relevante, para efeitos de correcto entendimento da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, não apenas a configuração jurídica das pessoas a indemnizar, mas o substrato e a finalidade das mesmas. É dificilmente poderia ser mais marcante o interesse público do que no caso da Fundação Gulbenkian.

Este o fundamento e objecto do presente despacho.

4 — Assim:

Determino que a Fundação Calouste Gulbenkian, constituída pelo Decreto-Lei n.º 40 690, de 18 de Junho de 1956, deve ser considerada pessoa de utilidade pública administrativa para efeitos de aplicação do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro de 1977.

Ministério das Finanças, 28 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.



## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

SECRETARIA DE ESTADO DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS  
E TRANSFORMADORAS

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 686/79

de 17 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1528, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e o título seguintes:

NP-1643 — Metais ferrosos. Vocabulário.

Ministério da Indústria, 27 de Novembro de 1979. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.

**Portaria n.º 687/79**

de 17 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-2014, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e o título seguintes:

NP-1637 — Frio. Grandezas, unidades e seus símbolos.

Ministério da Indústria, 27 de Novembro de 1979. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.

**Portaria n.º 688/79**

de 17 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1476, de acordo com o respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1642 — Números aleatórios. Elaboração de tabelas.

Ministério da Indústria, 27 de Novembro de 1979. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.

**Portaria n.º 689/79**

de 17 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no respectivo parecer, a revisão da norma NP-943 «Gorduras e óleos comestíveis. Pesquisa do óleo de gergelim», feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Ministério da Indústria, 27 de Novembro de 1979. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

Gabinete do Ministro

**Despacho Normativo n.º 372/79**

Considerando a necessidade, no âmbito de uma política harmónica de emprego e intervenção social, de estimular a iniciativa individual tendente às soluções particulares de desemprego e de premiar o esforço

consequente e eficaz dos trabalhadores subsidiados na presença de emprego;

Considerando a necessidade de, experimentalmente, se tomarem medidas fora dos esquemas rígidos de protecção nas situações de desemprego;

Tendo em atenção, e ao seu abrigo, o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 445/79, de 9 de Novembro, determino o seguinte:

1 — O prémio de colocação é uma prestação pecuniária a atribuir pelo Ministério nos termos definidos pelo presente despacho.

2 — O prémio de colocação será atribuído a trabalhadores que se encontrem a receber o subsídio de desemprego e que pelos seus próprios meios obtenham uma nova colocação.

3 — Considera-se obtida pelos próprios meios a colocação em cuja efectivação não tenham intervindo os Serviços de Emprego.

4 — Apenas conferirá direito ao prémio a colocação que obedeça cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) Que tenha a duração mínima efectiva de seis meses, com horário a tempo inteiro, remuneração garantida por lei ou instrumento de regulamentação colectiva e observância da legislação sobre previdência social e fundo de desemprego;
- b) Que se efectue nos primeiros noventa dias de concessão do subsídio de desemprego;
- c) Que se verifique ao serviço de entidade empregadora não submetida ao estatuto da função pública e não subsidiada pela SEPE nos últimos trezentos e sessenta dias ou com pedido de apoio pendente.

5 — O montante do prémio de colocação será igual ao montante do subsídio de desemprego a que o trabalhador colocado teria ainda direito até atingir cento e oitenta dias de concessão, caso se mantivesse na situação de subsidiado.

6 — A atribuição do prémio de emprego não depende da situação económica do trabalhador ou do seu agregado familiar.

7 — O prémio não poderá ser atribuído nos casos em que, transcorrida a duração mínima da colocação, se verifique que o trabalhador se encontra em desemprego voluntário.

8 — Nos casos de litígio quanto à voluntariedade do desemprego, o prémio só poderá ser conseguido após conciliação ou decisão judicial das quais resulte inequivocamente a involuntariedade do desemprego.

9 — O prémio de colocação será requerido pelo interessado no centro de emprego da área da sua residência, nos trinta dias seguintes aos cento e oitenta dias iniciais de colocação efectiva.

10 — Os trabalhadores candidatos ao prémio de colocação farão prova dos requisitos da alínea a) do n.º 4 do presente despacho mediante declaração da entidade empregadora ou da caixa de previdência competente.

11 — Deferido o requerimento pelo Ministro do Trabalho, o prémio será pago, por uma só vez, através do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (GGFD).

12 — A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer novo meio fraudulento com intenção de obter o prémio de colocação será punida nos termos gerais do direito.

13 — O prémio de colocação apenas poderá ser atribuído uma vez no período de três anos.

14 — O Ministro do Trabalho poderá delegar, por simples despacho, a competência que lhe pertence nos termos do número 11.

15 — O presente despacho entra em vigor no próximo dia 1 de Dezembro.

Ministério do Trabalho, 26 de Novembro de 1979. — O Ministro do Trabalho, *José de Carvalho Sá Borges*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

**Portaria n.º 690/79**  
de 17 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente (5\$50 e 6\$50), alusiva ao «Natal 79», dos Serviços Artísticos dos CTT, com as dimensões de 37 mm × 35,2 mm, picotado 12 mm × 12,5 mm, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

5\$50 — Sagrada Família .....	2 000 000
6\$50 — Adoração dos Pastores .....	5 000 000
16\$00 — Fuga para o Egipto .....	750 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 27 de Novembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

**Decreto Regulamentar Regional n.º 27/79/A**

Os princípios fundamentais que regem o abono de ajudas de custo aos funcionários e agentes das Administrações Regional e Local na Região Autónoma dos Açores são os constantes da lei geral.

O condicionalismo geográfico da Região e a organização administrativa consequentemente adoptada implicam deslocações frequentes do funcionalismo em circunstâncias bastante diferenciadas das que se verificam no continente, designadamente com recurso ao transporte aéreo e ao transporte marítimo.

Acresce ainda que a grande maioria das ilhas não possui infra-estruturas hoteleiras diversificadas ou em número ou com capacidade suficiente, pelo que muitas vezes o funcionário ou agente que se desloca em serviço só encontra alojamento em unidades hoteleiras de preços elevados que ultrapassam largamente o montante do abono de ajuda de custo a que têm direito.

Assim, sem se alterar os princípios gerais que regulam a matéria, verifica-se a urgente necessidade de, exercendo poder executivo próprio [alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República], se adoptar tabelas de ajuda de custo adequadas à realidade regional, sem as quais o funcionamento dos órgãos do governo próprio da Região e do Poder Local, bem como dos serviços de um e de outro, será cada vez mais afectado pela impossibilidade de os funcionários e agentes se deslocarem em serviço, dados os prejuízos de ordem material que essas deslocações implicam.

Nestes termos, com vista ao bom funcionamento da Administração da Região [alínea b) do artigo 33.º do Estatuto Provisório]:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As tabelas de ajudas de custo fixadas nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, poderão ser alteradas para os funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma e da Administração Autárquica, nos Açores, no que respeita às deslocações dentro da Região, por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, mediante prévia deliberação do Governo Regional.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Governo Regional em 10 de Outubro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.